

## **TÍTULO: Judicialização do processo de revisão do modelo de rotulagem nutricional brasileiro**

Igor Rodrigues Britto

Mestre em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Pós-graduado em Direito do Consumo pela Universidade de Coimbra. Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra. Pós-graduado em Direitos Fundamentais e Transformação do Estado pela *Universidad Carlos III de Madrid*. Advogado especialista em Direitos do Consumidor pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

CPF: 055048917-79; Rua Desembargador Guimarães, 21 – Água Branca – 05002-050; igor.britto@idec.org.br.

BRITTO, Igor Rodrigues. **Infância e Publicidade: proteção dos direitos fundamentais da criança na sociedade de consumo**. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2010. v. 1. 220p

BRITTO, Igor Rodrigues. **O controle público da publicidade infantil e a tutela das famílias no Brasil**. In: Mario Frota. (Org.). Revista Luso Brasileira de Direito do Consumo. Curitiba: Bonijuris, 2011, v. vol 3, p. 107-130.

BRITTO, Igor Rodrigues. **Os direitos sociais da criança como limite à liberdade de fazer publicidade**. Revista do Observatório de Direitos Humanos, v. 3, p. 68-88, 2017.

BRITTO, Igor Rodrigues. **Crítica contra a Publicidade Infanto-Juvenil Brasileira**. Revista Portuguesa de Direito do Consumo, v. 51, p. 64-116, 2007.

Nathália Molleis Miziara

Mestre em Direito Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (bolsista FAPESP). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FDUSP. Advogada orientadora do Departamento Jurídico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CPF: 348799158-66; Endereço: Rua Capote Valente, nº 127, complemento 111, São Paulo-SP; Telefone: (011) 992269671; e-mail: nathalia.miziara@gmail.com.

Relação de produção intelectual anterior:

Dissertação de mestrado: MIZIARA, N.M. **Regulação do mercado de medicamentos: a CMED e a política de controle de preços**. 2013. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Livros: MIZIARA, N. M. **Regulação do mercado de medicamentos no Brasil**. Saarbrücken: NEA, 2015.

Capítulos de Livros: MIZIARA, N.M.; COUTINHO, D. Participação Social, Transparência e *Accountability* na Regulação Sanitária da Anvisa. In: AITH, Fernando; Dallari, S. G. (Org.). **Regulação do Mercado de Medicamentos no Brasil**. São Paulo: CEPEDISA, 2014. p. 305-334.

MIZIARA, N. M.; BARREIROS, B. C. O.; METRING, S. L. **Perfil da Administração Pública Paulista**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2011.

Artigos em revistas: MIZIARA, N. M.; COUTINHO, D. R. Problemas na política regulatória do mercado de medicamentos. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 49, p. 35, 2015.

MIZIARA, N. Audiência Pública E Advocacia Em Saúde: O Caso Da ADI N. 3.510-0. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 24-40, 2012.

#### Laís Amaral Mais

Doutora em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) com doutorado sanduíche pela Johns Hopkins Institute of Medicine (JHIM) nos Estados Unidos (EUA). Mestre em Ciências pela UNIFESP. Graduada em nutrição pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP). Pesquisadora colaboradora do grupo de pesquisa da Disciplina de Nutrologia do Departamento de Pediatria da UNIFESP. Pesquisadora em alimentos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

CPF: 368.566.688-64; Rua Desembargador Guimarães, 21 – Água Branca – 05002-050; (11) 3874-2165; lais.amaral@idec.org.br.

Relação de produção intelectual anterior:

Artigos em revistas: KHANDPUR, N. *et al.* Are front-of-package warning labels more effective at communicating nutrition information than traffic-light labels? A randomized controlled experiment in a Brazilian sample. **Nutrients**, v. 10, n. 6, p. 688, 2018.

KHANDPUR, N. *et al.* Choosing a front-of-package warning label for Brazil: A randomized, controlled comparison of three different label designs. **Food Research International**, v. 121, p. 854-61, 2019.

SATO, P. M. *et al.* Consumers' opinions on warning labels on food packages: a qualitative study in Brazil. **PLOS ONE**, 2019.

#### Ana Paula Bortoletto Martins

Doutora em Nutrição e Saúde Pública pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Nutrição e Saúde Pública pela Faculdade de Saúde

Pública (FSP) da USP. Graduada em nutrição pela USP. Pesquisadora científica do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (Nupens) da USP. Líder do Programa de Alimentação Saudável do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

CPF: 313770808-70; Rua Desembargador Guimarães, 21 – Água Branca – 05002-050; (11) 3874-2165; anapaula@idec.org.br.

Relação de produção intelectual anterior:

Artigos em revistas: KHANDPUR, N. *et al.* Are front-of-package warning labels more effective at communicating nutrition information than traffic-light labels? A randomized controlled experiment in a Brazilian sample. **Nutrients**, v. 10, n. 6, p. 688, 2018.

KHANDPUR, N. *et al.* Choosing a front-of-package warning label for Brazil: A randomized, controlled comparison of three different label designs. **Food Research International**, v. 121, p. 854-61, 2019.

SATO, P. M. *et al.* Consumers' opinions on warning labels on food packages: a qualitative study in Brazil. **PLOS ONE**, 2019.

## **RESUMO**

O presente artigo trata da regulamentação da rotulagem nutricional de alimentos e do processo de revisão do arcabouço normativo atualmente em vigor no Brasil, estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Identificou-se a necessidade da revisão das normas atuais sobre rotulagem nutricional de alimentos, considerando a incapacidade de produzirem efeitos benéficos no que concerne à promoção do direito à saúde e à alimentação saudável. Ainda, as falhas do modelo atual impedem que a rotulagem cumpra seu papel principal, que é o de informar o consumidor sobre as características e riscos do produto.

Por fim, verificou-se a presença de entraves ao processo de revisão do marco regulatório de rotulagem nutricional de alimentos no âmbito da Anvisa. Esses entraves têm como origem conflitos de interesse presentes no setor regulado, o que pode conduzir a eventual provocação do Poder Judiciário para que interfira na discussão e implementação de novos parâmetros regulatórios.

A interferência do Judiciário no referido processo regulatório tende a ser usada pelo setor regulado como artifício na defesa de interesses contrários à definição de novos padrões de rotulagem que se demonstrem mais favoráveis aos consumidores.

Diante desse quadro, conclui-se que a possível intervenção do Poder Judiciário deve ocorrer com ressalvas. A interferência desse poder em políticas regulatórias deve ter como escopo garantir a observância de princípios constitucionais e não servir como instrumento do setor regulado para a defesa de seus interesses de mercado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Regulação, rotulagem nutricional de alimentos, judicialização, Poder Judiciário, Anvisa.

## **ABSTRACT**

This article is related to the regulation of the nutritional food labeling and the review process of the current labeling standard in Brazil established by the National Health Regulatory Agency (Anvisa).

The need to review the current standard of the food nutritional labeling was identify, considering its inefficiency to have beneficial effects on the promotion of the right to health and healthy eating. Still, the current nutritional labeling model flaws prevent that the food label play its main role to inform the consumer about the product's characteristics and risks.

Finally, the presence of trammels in the revision of the nutritional food labeling regulatory process at Anvisa was verified. These trammels are caused by conflicts of interest by the regulated sector, which could result in an eventual provocation of the Judiciary Power to interfere in the discussion and implementation of a new regulatory framework.

The interference of the Judiciary in the regulatory process tends to be used by the regulated sector as an artifice in the defense of interests contrary to the definition of new nutritional food labeling patterns that are more favorable to the consumers.

In this context, it is concluded that an eventual intervention of the Judiciary Power may occur with reservations. The interference of the Judiciary in regulatory policies may have as scope the guarantee of the observance of the constitutional principles, and not to serve as an instrument of the regulated sector in defense of its market interests.

**KEY WORDS:** Regulation, nutritional food labeling, judicialization, Judiciary Power, Anvisa.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. Por que rever as regras de rotulagem nutricional de alimentos no Brasil?.....	8
3. Processo de revisão do marco regulatório da rotulagem nutricional de alimentos no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).....	14
4. Fundamentos jurídicos para o dever de proteção dos direitos à saúde e à alimentação saudável.....	17
5. Papel do Poder Judiciário no processo regulatório de revisão das regras de rotulagem nutricional.....	22
6. Considerações finais.....	25

## 1. Introdução

Desde 2014, a alteração do marco regulatório sobre rotulagem nutricional no Brasil vem sendo discutida no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A primeira etapa desse processo foi a criação de um grupo de trabalho (GT) em junho de 2014, com o objetivo de auxiliar a agência na elaboração de propostas regulatórias sobre o tema<sup>1</sup>. O principal ponto de partida da discussão foi a identificação das falhas do atual modelo de rotulagem nutricional que impedem o alcance dos objetivos de proteção do direito à informação, à saúde e à alimentação saudável. Desde 2017, com o encerramento do GT, a Anvisa tem compilado todas as contribuições e, em maio de 2018, apresentou o Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre Rotulagem Nutricional<sup>2</sup>.

Diante desse quadro, o presente artigo tem como escopo apurar as razões pelas quais o atual modelo de rotulagem nutricional precisa ser alterado e que deram início ao processo de definição de um novo arcabouço regulatório no âmbito da Anvisa. Além disso, tem-se como objetivo analisar o trâmite do referido processo regulatório e suas peculiaridades, considerando o cenário de conflito de interesses em que se insere a questão.

Pretende-se, também, examinar o papel a ser exercido pelo Poder Judiciário, caso seja provocado para decidir acerca de entraves ao processo administrativo regulatório. Com base no quadro de conflito de interesses que permeia o processo de revisão das normas regulatórias da rotulagem nutricional no Brasil, é bastante provável que o Poder Judiciário seja incitado a apreciar questões que, *a priori*, estariam fora da sua esfera jurisdicional, em razão de especificidades técnicas.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Portaria n. 949, de 4 de junho de 2014. Institui Grupo de Trabalho na Anvisa para auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/prt0949\\_04\\_06\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/prt0949_04_06_2014.html)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Gerência-Geral de Alimentos (GGALI). Relatório preliminar de análise de impacto regulatório sobre rotulagem nutricional. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional\\_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-ae4e-441d-a7f1-218336995337](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-ae4e-441d-a7f1-218336995337)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

Por fim, o tema possui relevância não apenas para o direito do consumidor, uma vez que o direito à informação é um dos pilares deste ramo do direito, mas também no que se refere à concretização, no plano fático, dos direitos constitucionais à saúde e à alimentação saudável. De fato, é com base nas informações relativas a características e riscos atrelados ao consumo de um produto alimentício que o consumidor tem condições de optar por uma alimentação adequada e saudável.

Sob a perspectiva da saúde pública, essas informações são essenciais para a prevenção do excesso de peso e de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs), que acometem grande parte da população brasileira e corresponderam a cerca de 51,6% dos óbitos na população entre 30 e 69 anos no país em 2015<sup>3</sup>, e que são causadas, dentre outros fatores, pela má alimentação, caracterizada pelo consumo excessivo de alimentos ultraprocessados<sup>4</sup>. Os hábitos alimentares podem ser melhorados por meio de uma série de medidas implementadas conjuntamente para facilitar o acesso a uma alimentação adequada e saudável, dentre elas a adoção de um modelo de rotulagem nutricional adequado<sup>5,6,7,8</sup>.

## **2. Por que rever as regras de rotulagem nutricional de alimentos no Brasil?**

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Vigilância de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/vigilancia-de-doencas-cronicas-nao-transmissiveis>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

<sup>4</sup> Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira, “alimentos ultraprocessados são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento”.

BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. 2ª edição. Brasília: DF. 2014. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasiliera-Miolo-PDF-Internet.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

<sup>5</sup> MALTA, D. C.; MORAIS NETO, O. L.; SILVA JUNIOR, J. B. Apresentação do plano de ações estratégicas para o enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis no Brasil, 2011 a 2022. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 20, n. 4, p. 425-438, 2011. Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v20n4/v20n4a02.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Em discussão sobre rotulagem, OPAS reforça recomendação de uso de ícones de advertências frontais em embalagens de alimentos no Brasil. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5543:em-discussao-sobre-rotulagem-opas-reforca-recomendacao-de-uso-de-icone-de-advertencia-frontais-em-embalagens-de-alimentos-no-brasil&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5543:em-discussao-sobre-rotulagem-opas-reforca-recomendacao-de-uso-de-icone-de-advertencia-frontais-em-embalagens-de-alimentos-no-brasil&Itemid=839)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

<sup>7</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). Ultra-processed food and drink products in Latin America: trends, impact on obesity, policy implications. Washington, DC, 2015.

<sup>8</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Global status report on noncommunicable diseases 2014. Genebra: OMS; 2014. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854_eng.pdf)>. Acesso em: 26 de abril de 2017.



Há consenso, não só no Brasil, de que as regras de rotulagem nutricional precisam ser aprimoradas tendo em vista a necessidade de facilitar a compreensão e a visualização das informações nutricionais dos alimentos pelo consumidor. A razão para tanto é garantir que o consumidor tenha reais condições de identificar, de maneira rápida e fácil, os componentes de cada alimento, bem como o excesso de nutrientes críticos como açúcares, sódio e gorduras, de modo a contribuir para a realização de escolhas alimentares conscientes e mais saudáveis.

A atual norma de rotulagem nutricional adotada no Brasil apresenta diversos elementos, como a informação nutricional complementar (INC), e a lista de ingredientes e a tabela nutricional, apresentadas na parte frontal e no verso da embalagem, respectivamente, e que influenciam o consumidor no momento da compra. Entretanto, não prestigia o direito à informação que rege as relações de consumo, sobretudo porque são evidentes as dificuldades dos consumidores em identificar a composição dos alimentos ultraprocessados, o que prejudica a escolha pela aquisição de alimentos saudáveis<sup>9</sup>.

Conforme leciona Adalberto Pasqualotto, a informação é uma das condições para a realização do direito à alimentação saudável. É nesse sentido que a rotulagem nutricional exerce seu principal papel, reduzindo, de forma reflexa, o impacto das DCNTs<sup>10</sup>.

A busca pela informação adequada e clara nos rótulos dos alimentos e bebidas fortalece a autonomia dos indivíduos, possibilitando o consumo racional e a adoção de hábitos alimentares mais saudáveis. Deste modo, o direito à informação se relaciona diretamente com o objetivo constitucional de promoção da saúde, porque permite que as pessoas, caso queiram, limitem ou excluam de sua dieta alimentos com baixo valor nutricional, garantindo uma alimentação mais saudável e que resulte em melhor qualidade de vida<sup>11</sup>. A população poderá decidir, de maneira mais fácil e fundamentada, sobre a conveniência de adquirir determinados produtos, conforme as suas convicções e objetivos.

---

<sup>9</sup> PASQUALOTTO, A. Rótulo deve garantir informação necessária a uma alimentação adequada e saudável. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/garantias-consumo-rotulo-garantir-informacoes-alimentacao-adequada>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> MAGALHÃES, S. A adequação de informações nas embalagens de produtos industrializados. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-14/garantias-consumo-adequacao-informacoes-produtos-industrializados>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

Além disso, sabe-se que o modelo adequado de rotulagem deve estar em sintonia com a situação de saúde e nutrição do país. Também deve estar alinhado com as políticas públicas sanitárias e recomendações de organizações internacionais, para que possa contribuir, efetivamente, para a promoção da saúde da população.

No que concerne aos hábitos alimentares dos brasileiros, os indicadores são preocupantes. Ao mesmo tempo em que houve a redução do consumo de alimentos *in natura* e minimamente processados, apurou-se o aumento do consumo de produtos ultraprocessados, que não são recomendados como parte de uma alimentação adequada e saudável, segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde (MS)<sup>12, 13</sup>.

Dados do Sistema Nacional de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas Não Transmissíveis (Vigitel) do MS indicam que, em 2018, apenas um terço dos adultos consumia frutas e hortaliças regularmente (33,9%). Já o consumo regular de refrigerantes foi de 14,4%. Ainda, de acordo com o MS, 55,7% e 19,8% dos adultos brasileiros estão com excesso de peso e com obesidade, respectivamente<sup>14</sup>. Já entre crianças de cinco a nove anos, 33,5% estão com excesso de peso e 14,3% com obesidade<sup>15</sup>.

Entre as causas do aumento de casos de excesso de peso, obesidade e DCNTs relacionadas estão os hábitos inadequados de vida, que incluem o consumo de alimentos não saudáveis (especialmente os ultraprocessados)<sup>16</sup>. As DCNTs, como diabetes, hipertensão, câncer e

---

<sup>12</sup> BIELEMANN, R. M. *et al.* Consumo de alimentos ultraprocessados e impacto na dieta de adultos jovens. Revista de Saúde Pública, v. 49, n. 28, 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/rsp/v49/pt\\_0034-8910-rsp-S0034-89102015049005572.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsp/v49/pt_0034-8910-rsp-S0034-89102015049005572.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. 2ª edição. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasilera-Miolo-PDF-Internet.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. VIGITEL Brasil 2018: Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico - Estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no distrito federal em 2018. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/julho/25/vigitel-brasil-2018.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2008-2009: antropometria e estado nutricional de crianças, adolescentes e adultos no Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45419.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. VIGITEL Brasil 2018: Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico - Estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no distrito

doenças cardiovasculares, estão diretamente ligadas ao ganho excessivo de peso e atingem parcelas cada vez maiores da população.

A associação entre alimentos ultraprocessados e o excesso de peso é demonstrada pela literatura nacional e internacional. Entre os estudos científicos nessa seara, destacam-se aqueles realizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)<sup>17</sup>. No Brasil, análise baseada em dados da mais recente Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), de 2008-2009, demonstrou que, quanto maior a disponibilidade de produtos ultraprocessados no domicílio, maior a prevalência de obesidade entre os integrantes da família<sup>18</sup>. Percebe-se assim, que a chance de ocorrência de excesso de peso e obesidade é maior quando há o aumento do consumo de produtos ultraprocessados<sup>19</sup>.

Estudo de coorte espanhol revelou que o consumo de produtos ultraprocessados está associado ao maior risco de sobrepeso e obesidade<sup>20</sup>. A associação entre o consumo destes produtos e o risco aumentado de câncer também foi comprovado por uma coorte francesa<sup>21</sup>. Por essa razão vários países, incluindo o Brasil, estão revendo as regras de rotulagem nutricional dos alimentos, a fim de garantir que os consumidores, em posse de informações adequadas e mais claras, tenham melhores condições de fazer escolhas alimentares mais saudáveis.

---

federal em 2018. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/julho/25/vigitel-brasil-2018.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS); ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Alimentos y bebidas ultraprocessados en América Latina: tendencias, efecto sobre la obesidad e implicaciones para las políticas públicas. Washington D.C., 2015. Disponível em: <[http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/7698/9789275318645\\_esp.pdf](http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/7698/9789275318645_esp.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2018.

<sup>18</sup> CANELLA, D.S. *et al.* Ultra-processed food products and obesity in Brazilian households (2008–2009). PLOS ONE, v. 9, n. 3, p. e92752, 2014. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0092752>> Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>19</sup> LOUZADA M.L.C. *et al.* Consumption of ultra-processed foods and obesity in Brazilian adolescents and adults. Preventive Medicine, v. 81, p. 9-15, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0091743515002340?via%3Dihub>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>20</sup> MENDONÇA, R.D. *et al.* Ultra-processed food consumption and risk of overweight and obesity: the University of Navarra Follow-Up (SUN) cohort study. The American Journal of Clinical Nutrition, v. 104, n. 5, p. 1433-1440, 2016. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ajcn/article/104/5/1433/4564389>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

<sup>21</sup> FIOLET, T.; SROUR, B.; TOUVIER, M. Consumption of ultra-processed foods and cancer risk: results from NutriNet-Santé prospective cohort. BMJ, v. 360, p. k322, 2018. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5811844/>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

No combate à obesidade e às DCNT, é imprescindível a adoção de medidas capazes de reverter esse cenário complexo e multicausal, tais como ferramentas capazes de garantir efetivamente o direito à informação. Nesse sentido, é essencial a adoção de um modelo de rotulagem que propicie ao consumidor a melhor compreensão possível sobre a composição do produto e os riscos atrelados ao seu consumo. Isso inclui a necessidade de informações sobre quantidades excessivas de nutrientes críticos para a prevenção dessas doenças como açúcares, sódio e gorduras.

Nesse contexto, a OMS reconhece a rotulagem nutricional como ferramenta indispensável para orientar os consumidores a fazerem melhores escolhas alimentares<sup>22</sup>. Segundo a organização, a redução de fatores de risco e a criação de ambientes de promoção à saúde podem ser alcançadas mediante a produção e o estímulo do consumo de alimentos saudáveis, o que compreende, entre outros aspectos, a tabela nutricional e padrões de rotulagem que contemplem informações sobre a quantidade de açúcares, sódio, gorduras e calorias<sup>23</sup>.

A OPAS também reconhece a necessidade da utilização de um sistema de rotulagem adequado para alimentos e bebidas, bem como de mudança ambiental para a redução do excesso de peso e a melhoria do consumo alimentar, com o propósito de reduzir o consumo de produtos ultraprocessados. Além disso, esta organização internacional defende a proibição de todos os tipos de publicidade<sup>24</sup> relativos a alimentos

---

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Global action plan for the prevention and control of noncommunicable diseases 2013-2020. Geneva, 2013 e Global status report on noncommunicable diseases 2014. Geneva: OMS; 2014.

<sup>23</sup> Idem.

<sup>24</sup> No Brasil, ao longo dos últimos 10 anos, o combate à publicidade abusiva de alimentos ultraprocessados tem sido objeto de tentativas de políticas públicas por parte do Poder Executivo. Em 2010, a Anvisa adotou a Resolução 24/2010, pela qual estabeleceu normas para oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas de divulgação e promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcares, gorduras saturadas, gordura trans, sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional. Já em 2014, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) publicou a Resolução nº 163, que estabeleceu os parâmetros para a identificação de publicidade dirigida ao público infantil, para verificação de sua abusividade pelos órgãos competentes. No ano seguinte, em 2015, o Ministério da Saúde publicou a Nota Técnica Conjunta nº 1/2015 CGAN/DAB/SAS fundamentada na referida Resolução nº 163 do Conanda, difundindo aos profissionais de saúde o conhecimento sobre a abusividade de publicidade de alimentos destinada às crianças e aos adolescentes, frente aos prejuízos acarretados à saúde. Em 2016, foi a vez do Ministério da Justiça publicar nota técnica sobre o assunto (Nota Técnica 3/2016/CGEMM/DPDC/SENACON), que sugeriu aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) atuação no combate a práticas e publicidade abusivas de alimentos ultraprocessados dirigidas a crianças e dentro das escolas. Por fim, em 2018, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) divulgou sua recomendação nº 67/2018, dispondo sobre a necessidade de o Ministério Público nacional priorizar as ações de prevenção e combate à obesidade infantil e promoção da alimentação saudável, enfrentando, dentre outras práticas, a publicidade de alimentos ultraprocessados dirigida a crianças. Muitas dessas medidas vêm sendo fortemente criticadas e combatidas por entidades do setor

ultraprocessados direcionados a crianças e adolescentes, inclusive aqueles apresentados nas embalagens destes alimentos<sup>25</sup>.

Em 1963, a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e a OMS criaram o *Codex Alimentarius*, programa que tem como objetivo estabelecer normas internacionais na área de alimentos, incluindo padrões, diretrizes e guias sobre boas práticas e de avaliação de segurança e eficácia. Além disso, esse programa tem como escopo a proteção da saúde dos consumidores e a garantia de práticas leais de comércio entre os países. Dentre os princípios gerais do *Codex*, recebe destaque a rotulagem dos alimentos e a proibição da inclusão de informação falsa, equivocada ou enganosa nos rótulos dos produtos alimentícios<sup>26</sup>.

Ainda, o *Codex* defende modelos de rotulagem que utilizam representações gráficas capazes de facilitar a interpretação da informação pelos consumidores. Dentre estes modelos, ressalta-se a rotulagem frontal, adotada por alguns países da América Latina, quais sejam Chile, Peru e Uruguai, no modelo de advertências<sup>27</sup>.

De acordo com a OPAS, o modelo ideal de rotulagem inclui a aplicação de ícones frontais de advertência, que transmitem a informação nutricional de forma direta e compreensível ao consumidor<sup>28</sup>. Os motivos que levam essa organização internacional a defender a utilização de advertências frontais são três. Em primeiro lugar, há evidências de que os ícones de advertência, especialmente na cor preta com letras brancas, criam melhor

---

publicitário e da indústria de alimentos, inclusive por meio do Judiciário, onde têm conquistado decisões judiciais que anulam ou suspendem a validade desses atos administrativos. Recentemente, a ação política desses setores econômicos para impedir que o Estado avance com políticas restritivas à publicidade abusiva de alimentos para crianças concretizou-se em um dispositivo na Medida Provisória 881/2019, que estabeleceu como abuso regulatório a prática dos agentes públicos e reguladores de “*restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei*”, o que tende a ser ignorado pela Jurisprudência, dado arcabouço regulatório constitucional que determina a imposição de limites às liberdades econômicas para garantia do direito à saúde, à defesa do consumidor e à proteção da criança como prioridade absoluta.

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). Ultra-processed food and drink products in Latin America: trends, impact on obesity, policy implications. Washington, DC, 2015.

<sup>26</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Codex Alimentarius - General standard for the labelling of prepackaged foods – Codex Stan 1 (1985)*. Disponível em: < <http://www.fao.org/3/Y2770E/y2770e02.htm> >. Acesso em: 16 dez. 2018.

<sup>27</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *Codex Alimentarius - General standard for the labelling of prepackaged foods – Codex Stan 1 (1985)*. Disponível em: < <http://www.fao.org/3/Y2770E/y2770e02.htm> >. Acesso em: 16 dez. 2018.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Modelo de perfil nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde. Washington, DC, 2016. Disponível em: <[http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18623/9789275718735\\_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y](http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18623/9789275718735_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

contraste para o olho humano e facilitam a leitura. Em segundo lugar, há estudos que comprovam que o consumidor não costuma empregar muito esforço cognitivo na hora da compra, de modo que o tempo de escolha do alimento é bastante curto, variando de quatro a oito segundos.

Com base neste cenário, no âmbito da Anvisa, foi identificada a necessidade de discutir a adoção de um novo modelo de rotulagem nutricional de alimentos no Brasil. Nessa linha, busca-se definir um novo marco regulatório para a rotulagem nutricional, adequando-o às necessidades de informação e saúde da população.

### **3. Processo de revisão do marco regulatório da rotulagem nutricional de alimentos no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**

Atenta à necessidade de aprimoramento das regras de rotulagem nutricional obrigatória, em 2011, a Anvisa solicitou, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), o início do processo de revisão das referidas normas. Em 2012, definiu-se que o Brasil seria o responsável por apresentar uma proposta aos demais países-membros do MERCOSUL.

Em 2013, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, que reuniu representantes da sociedade civil e do Governo, responsável pelo controle social e participação da sociedade na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (SAN), se manifestou sobre a necessidade de revisão do atual modelo de rotulagem. Na ocasião da plenária sobre “Consumo alimentar adequado, saudável e sustentável: proposições e desafios”, foi aprovada a Recomendação nº 07/2013<sup>29</sup>, direcionada à Anvisa, para que desse maior agilidade aos processos de atualização e qualificação de propostas regulatórias de rotulagem de alimentos, com a participação da representantes da sociedade civil, academia e governo. Isso tudo em prol do fornecimento de maiores informações aos consumidores, estimulando a adoção de padrões alimentares mais saudáveis.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). Recomendação do Consea nº 007/2013. Recomenda à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que fortaleça na sua agenda e dê agilidade aos processos de atualização e qualificação de propostas regulatórias de rotulagem de alimentos com a participação da sociedade civil, academia e governo em prol de uma melhor informação ao consumidor para a melhoria das condições de saúde da população brasileira. 2013. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/recomendacoes/2013/recomendacao-no-007-2013/view>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

Em 2014, por sua vez, a Anvisa editou a Portaria nº 949, instituindo o GT sobre rotulagem nutricional, que teve como objetivo auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional de alimentos. Fizeram parte deste GT órgãos do governo federal, como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), o Consea, entre outros, membros da sociedade civil e do setor regulado.

Em agosto de 2017, o GT apresentou o relatório final dos trabalhos sobre rotulagem nutricional, indicando todos os modelos de rotulagem propostos e suas respectivas justificativas. Nessa ocasião, considerou-se a possibilidade de aprimoramento de alguns modelos, a fim facilitar a realização de comparações e conhecer iniciativas de pesquisas que já estão sendo desenvolvidas para a obtenção dos subsídios necessários ao planejamento regulatório do tema<sup>30</sup>.

Posteriormente, constatada a relevância da questão, o tema referente à nova norma de rotulagem nutricional de alimentos foi incluído na Agenda Regulatória (AR) da Anvisa para o quadriênio de 2017/2020, formulada pela Anvisa. A Agenda Regulatória é o instrumento pelo qual são definidos, com a participação da sociedade, temas prioritários para a atuação da agência reguladora, de modo que suas ações sejam mais transparentes e previsíveis ao setor regulado, à sociedade civil e aos cidadãos.

Diante da necessidade de revisão da legislação vigente e da intensa mobilização por mudanças nas regras de rotulagem nutricional por parte da sociedade civil, em dezembro de 2017, foi aprovado o início do processo de revisão das regras de rotulagem nutricional no Brasil, paralelamente ao debate no âmbito do MERCOSUL.

Anteriormente à abertura do processo regulatório, a Anvisa recebeu de diferentes atores e organizações propostas de aprimoramento da rotulagem nutricional, além de pesquisas para embasar tais propostas. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) apresentou sua proposta em parceria com pesquisadores em *design* da informação da Universidade Federal do Paraná (UFPR), bem como relatório das pesquisas qualitativas e quantitativas que comprovaram a adequação e a eficácia do modelo proposto, realizadas

---

<sup>30</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Processo de revisão da regulamentação de rotulagem nutricional. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/2782895/Rotulagem+Nutricional.pdf/4d540957-2a21-460a-9275-235deb3cde03>> Acesso em: 22 nov. 2018.

em parceria com pesquisadores do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (Nupens/USP)<sup>31,32</sup>.

Em maio de 2018, a Anvisa decidiu pela ampla divulgação do Relatório Preliminar de AIR sobre Rotulagem Nutricional<sup>33</sup>, com base nos modelos de rotulagem propostos pelo GT anteriormente estabelecido. Para coletar contribuições sobre o conteúdo do relatório, a agência aprovou a realização de consulta pública por meio da tomada pública de subsídios (TPS). O objetivo foi coletar dados, informações e evidências para auxiliar a Anvisa na definição da decisão regulatória a ser tomada.

O prazo inicialmente previsto para a realização da TPS foi de 45 dias, mas, em virtude de decisão liminar obtida pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação (ABIA), em sede de mandado de segurança<sup>34</sup>, o prazo foi prorrogado por 15 dias. Deste modo, a consulta sobre o Relatório Preliminar de AIR totalizou 60 dias e contou com a participação de mais de 3600 pessoas.

O Relatório Preliminar de AIR sobre rotulagem nutricional identificou a dificuldade do uso da rotulagem nutricional pelos consumidores brasileiros e a considerou um problema regulatório a ser enfrentado. Essa dificuldade, de acordo com referido relatório, teria diversas causas, tanto de natureza regulatória quanto de natureza não regulatória, a saber: “(a) o baixo nível de educação e conhecimento nutricional da população brasileira; (b) confusões sobre a qualidade nutricional dos alimentos que são geradas pelo modelo de rotulagem nutricional; (c) a dificuldade de visualização, leitura, processamento e entendimento da tabela nutricional; (d) as inconsistências na veracidade das informações

---

<sup>31</sup> KHANDPUR, N. *et al.* Choosing a front-of-package warning label for Brazil: A randomized, controlled comparison of three different label designs. *Food Research International*, v. 121, p. 854-61, 2019. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0963996919300080>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>32</sup> KHANDPUR, N. *et al.* Are front-of-package warning labels more effective at communicating nutrition information than traffic-light labels? A randomized controlled experiment in a Brazilian sample. *Nutrients*, v. 10, n. 688, 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6024864/pdf/nutrients-10-00688.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Gerência-Geral de Alimentos (GGALI). Relatório preliminar de análise de impacto regulatório sobre rotulagem nutricional. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional\\_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-ae4e-441d-a7f1-218336995337](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-ae4e-441d-a7f1-218336995337)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>34</sup> BRASIL. Justiça Federal (1ª Região). 14ª Vara Federal Cível da SJDF. Mandado de Segurança nº 1013249-88.2018.4.01.3400. Impetrante: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação. Impetrado: Diretoria Colegiada da Anvisa.



nutricionais declaradas; e (e) a ausência de informações nutricionais em muitos alimentos”<sup>35</sup>.

Ainda, conforme demonstrado pelo citado relatório, a dificuldade de compreensão dos consumidores pode ser atribuída a lacunas e inconsistências nas regras para transmissão das informações nutricionais na rotulagem dos alimentos, sobretudo em relação aos seguintes aspectos: (a) tabela nutricional; (b) alegações nutricionais; (c) abrangência da rotulagem nutricional; (d) precisão dos valores nutricionais; e (e) ações de educação alimentar e nutricional<sup>36</sup>.

Com base nos resultados da avaliação de impacto regulatório condensados no relatório submetido à TPS, conclui-se que, muito embora se reconheça que a dificuldade de compreensão dos rótulos pelos consumidores tenha múltiplas causas, as lacunas e inconsistências no modelo atual de rotulagem nutricional de alimentos estão entre as principais fontes do problema. Por essa razão, deve ser adotado um novo modelo de rotulagem que não padeça das mesmas falhas que o atual.

#### **4. Fundamentos jurídicos para o dever de proteção dos direitos à saúde e à alimentação saudável**

À luz do que dispõe a Constituição Federal (CF), o direito à saúde e o direito à alimentação saudável são direitos sociais. Por isso, devem ser implementados pelo Estado e respeitados por toda a sociedade<sup>37</sup>.

Especificamente em relação ao direito à saúde, a CF é explícita ao impor ao Estado o dever de promover políticas sociais e econômicas com o objetivo de reduzir o risco de

---

<sup>35</sup> BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Gerência-Geral de Alimentos (GGALI). Relatório preliminar de análise de impacto regulatório sobre rotulagem nutricional. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional\\_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-ae4e-441d-a7f1-218336995337](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-ae4e-441d-a7f1-218336995337)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Artigos 6º e 196. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

doença e de outros agravos, além do acesso a ações para a sua promoção, proteção e recuperação<sup>38</sup>.

A obrigação constitucional de proteção e promoção da saúde abrange o dever de o Estado executar políticas públicas de natureza preventiva, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Por sua vez, sabe-se que a prevenção de riscos à saúde também tem alicerce no princípio da precaução, aplicado no âmbito das relações de consumo e que tem guarida no Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>39</sup>.

Ademais, por definição, a proteção do direito à saúde tem como propósito salvaguardar não apenas a saúde, mas também o bem-estar da população, nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>40</sup> e do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo De San Salvador"<sup>41</sup>, ratificado pelo Brasil em 1996.

Reconhecendo a relação entre o direito à saúde e o direito à alimentação saudável, a Lei nº 8.080/90, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS) e cuida das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, vincula o direito à saúde ao direito à alimentação. Nesse sentido, a lei impõe ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à alimentação, por meio de políticas públicas<sup>42</sup>.

Na mesma linha, a Lei nº 11.346/06, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), dispõe que o direito à “alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à

---

<sup>38</sup> Idem.

<sup>39</sup> AFONSO, L.F. Precaução e consumo: a aplicação do princípio da precaução nas relações de consumo. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/precaução-e-consumo-aplicação-do-princípio-da-precaução-nas-relações-de-consumo>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

<sup>40</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração universal dos direitos humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Artigo 25, parágrafo 1. 10 dez. 1948.

<sup>41</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo De San Salvador. Artigo 10. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Art. 2º. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

realização dos direitos consagrados na Constituição Federal”<sup>43</sup>. Por isso, o Estado deve adotar as políticas e ações para promover e garantir a SAN da população.

É nesse contexto que precisa ser revisto o atual modelo de rotulagem nutricional. A ideia é que se adote um novo modelo que prestigie o direito à informação e, em decorrência disso, facilite a opção por uma alimentação saudável, de modo a agir preventivamente no controle do excesso de peso e de DCNT.

Além disso, o direito básico à informação sobre produtos é um dos pilares do sistema jurídico de defesa do consumidor. A exigência de um comportamento transparente por parte dos fornecedores, como consequência do dever de boa-fé, está expressamente associada, no texto do CDC, à proteção da autonomia da vontade dos indivíduos e à proteção contra riscos à saúde.

De acordo com Claudia Lima Marques:

o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4º, *caput*, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor [...]<sup>44</sup>.

O art. 4º do CDC estabelece, também, como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, o respeito à saúde e melhoria da qualidade de vida.

O peso do direito à informação no sistema protetivo do consumidor no Brasil se justifica nos pressupostos de aplicação do CDC. O reconhecimento expresso da vulnerabilidade do consumidor no texto da Lei ocorre a partir da assimetria de informação sobre produtos e serviços que coloca o consumidor em natural e permanente desvantagem técnica em relação aos fornecedores no mercado.

---

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2019.

<sup>44</sup> MARQUES, C. L. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. p. 594-595.

Assim, o direito do consumidor de ser adequadamente informado, princípio da política de defesa do consumidor, é um fundamento da intervenção do Estado no mercado de consumo para garantia do equilíbrio das relações econômicas. Por consequência, é também um instrumento de defesa e proteção da liberdade, saúde e segurança do consumidor contra abusos e violação da boa-fé por parte de fornecedores, tal qual prevê o artigo 6º, III, do CDC<sup>45</sup>.

Fortalecendo o direito de acesso à informação para garantir escolhas livres e seguras de produtos e serviços pelos consumidores, o CDC prevê que:

a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.<sup>46</sup>

Se a CF impõe ao Estado o dever fundamental da defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII da CF), que também é pressuposto da ordem econômica no Brasil (art. 170, V da CF) e, sendo esta exercida, dentre outras formas, pela intervenção do Estado nas relações de consumo para garantia de princípios e direitos básicos (arts. 4º, 5º e 6º do CDC), tudo isso significa, ao final, que a ordem jurídica e econômica brasileira impõe ao Estado brasileiro o constante aperfeiçoamento das normas e padrões de informações a serem apresentadas aos consumidores pelos fornecedores de produtos e serviços.

E o direito brasileiro também não se contenta com qualquer tipo de informação. Pelo contrário, a informação a que faz jus ao consumidor, conforme impõe o CDC, precisa ser “adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como

---

<sup>45</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 31. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 31. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

sobre os riscos que apresentem”<sup>47</sup>. Em se tratando de informações sobre produtos alimentícios, para a garantia de escolhas alimentares mais saudáveis, o nível da regulação pelo Estado e o padrão de informação a ser imposto aos fornecedores merece um rigor maior, pelo conjunto de direitos já percorridos.

Disso se extrai que informação adequada é aquela que permite o conhecimento e compreensão dos atributos do produto, dentre eles a sua composição e potenciais riscos à saúde. A indicação desse conteúdo deve ocorrer por meios adequados, tendo como parâmetro o público-alvo dos bens e serviços comercializados<sup>48</sup>.

Por seu turno, ao lado do direito à informação do consumidor, há o dever de informar por parte do fornecedor. Além disso, o direito à informação possui estreita relação com o princípio da precaução. É possível afirmar que o direito à informação é um dos meios pelos quais se dá a efetividade do princípio da precaução.

O liame existente entre o direito à informação e o princípio da precaução pode ser demonstrado tendo como base o art. 9º do CDC, que determina que o fornecedor tem o dever de informar o consumidor nos casos de produtos ou serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança. Por intermédio desse dispositivo, o legislador reconheceu que, em situações de risco plausível, mesmo que ainda não devidamente confirmadas pela ciência, implicam a obrigação de agir com cautela. Havendo possibilidade cientificamente razoável de que um produto ou serviço cause danos, admite-se uma nocividade potencial, devendo ser aplicado o art. 9º da lei consumerista<sup>49</sup>.

Ademais, de acordo com o art. 8º do CDC, à luz do princípio da precaução, os produtos – entre os quais se incluem alimentos e bebidas – não podem causar riscos à saúde ou à

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 31. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

<sup>48</sup> HARTMANN, I.A.M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 156-182, 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/12542/8408>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

<sup>49</sup> HARTMANN, I.A.M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 156-182, 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/12542/8408>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

segurança dos consumidores, exceto aqueles considerados normais e previsíveis, em decorrência de sua natureza e fruição. Ainda, os fornecedores estão obrigados, em qualquer hipótese, a prover os consumidores com informações necessárias e adequadas sobre o produto e sua origem.

Acerca do direito à informação e da questão da rotulagem nutricional, o Idec realizou pesquisa, em 2016, com mais de dois mil internautas. Os entrevistados apontaram que a dificuldade de compreensão do modelo atual de tabela nutricional ocorre por quatro razões: letra muito pequena, uso de muitos termos técnicos e números, poluição visual no rótulo e necessidade de cálculo de calorias por porção.

Além disso, 93% dos entrevistados concluíram que um sistema de rotulagem nutricional frontal ajudaria a compreender as informações nutricionais e a fazer escolhas mais saudáveis<sup>50</sup>.

Assim, é evidente a incapacidade do atual modelo de rotulagem nutricional prover informações claras e adequadas. Por essa razão, o padrão vigente para os rótulos de alimentos é incompatível com o direito à informação e o princípio da precaução.

## **5. O papel do Poder Judiciário no processo regulatório de revisão das regras de rotulagem nutricional**

A competência para regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incluindo alimentos e bebidas, pertence à Anvisa. É atribuição dessa agência reguladora estabelecer regras sobre a rotulagem nutricional de alimentos, impondo parâmetros a serem seguidos pelo setor produtivo<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> Em 2016, o Idec realizou pesquisa com mais de dois mil internautas que apontaram quatro principais motivos para a dificuldade de compreensão da tabela nutricional dos alimentos comercializados no Brasil: 61,0% alegaram que as letras utilizadas eram muito pequenas; 51,0% reclamaram da presença de muitos termos técnicos e números; 46,4% indicaram a poluição visual dos rótulos; e 41,6% relataram a necessidade de cálculo da porção do produto. Nessa pesquisa, 93% dos entrevistados afirmaram que a rotulagem frontal ajudaria na compreensão das informações nutricionais e na realização de escolhas nutricionais mais saudáveis.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Idec). O rótulo pode ser melhor. Disponível em: <<https://idec.org.br/em-acao/revista/rotulo-mais-facil/materia/o-rotulo-pode-ser-melhor>>. Acesso em: 19 out. 2018.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9782compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782compilado.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

Por isso, é a Anvisa que deve zelar para que o modelo de rotulagem nutricional adotado no país seja compatível com o exercício pleno do direito à informação, à saúde e à alimentação saudável. Para tanto, a agência deve garantir que os rótulos dos alimentos tragam informações adequadas e claras, que permitam a identificação, sem equívoco, das características do produto, sua composição e dos riscos que podem acarretar, tudo isso em linguagem acessível.

Com base nessa atribuição, a Anvisa instaurou processo administrativo de revisão do modelo atual de rotulagem nutricional de alimentos no Brasil. Munida de evidências concretas de que o modelo vigente apresenta falhas e não cumpre o papel de informar o consumidor de maneira adequada, a área técnica dessa agência reguladora realizou avaliação de impacto regulatório e o respectivo relatório foi submetido à TPS. Esse procedimento, por sua vez, foi conflituoso, tendo gerado a propositura de ação cautelar por membros da indústria alimentícia.

Por ora, o processo regulatório de revisão do modelo de rotulagem nutricional vigente está estagnado. No entanto, com base na prévia insurgência do setor regulado contra a sua continuidade, questionando judicialmente temas dentro da margem de discricionariedade administrativa de competência da agência reguladora, é altamente provável que eventual retomada do processo regulatório será conturbada.

De acordo com o histórico de litígios envolvendo medidas regulatórias do mercado de alimentos ultraprocessados, o questionamento da referida TPS, no âmbito judicial pelo setor regulado teve como objetivo dificultar e retardar implementação de um novo padrão de rotulagem nutricional no Brasil. A título de ilustração, há os seguintes casos de judicialização de medidas regulatórias do mercado de alimentos ultraprocessados:

- (i) Questionamento da legislação que determinou a rotulagem destacada da presença do glúten. A Lei nº 10.674/03 obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. Esta lei culminou na interposição de diversos recursos especiais perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), todos mantendo a vigência da legislação protetiva dos

interesses do consumidor celíaco em nome da proteção dos direitos à informação e à saúde<sup>52</sup>;

- (ii) Questionamento da regulamentação da rotulagem de alergênicos, objeto da Resolução nº 26/2015 da Anvisa, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares<sup>53</sup>.

O procedimento de revisão das regras de rotulagem nutricional pela Anvisa também foi impugnado pelo setor regulado. A ABIA impetrou mandado de segurança para que o prazo de manifestação inicialmente concedido pela agência reguladora na TPS fosse ampliado de 45 dias para 60 dias. A justificativa para o pedido não se embasou em fundamentos jurídicos, mas em circunstâncias fáticas, a saber: a greve dos caminhoneiros e a Copa do Mundo, eventos que supostamente teriam prejudicado a manifestação dos interessados.

A ABIA alegou que esses fatos teriam comprometido a finalização de estudos no prazo estimado. Importa registrar que essa associação omitiu em seu pleito que a Diretoria Colegiada da Anvisa já havia decidido que receberia os estudos e os analisaria independentemente do fim do prazo<sup>54</sup>.

Percebe-se, assim, que o princípio da inafastabilidade da jurisdição foi invocado, em diversas ocasiões, para obstar a implementação de políticas públicas no mercado de alimentos ultraprocessados. A maioria das demandas formuladas no âmbito do Poder Judiciário incluía pedido de medida liminar para flexibilizar normas técnicas ou procedimentais, com o objetivo de suspender a entrada em vigor de nova legislação.

Atualmente, prevalece o entendimento jurisprudencial de que o Poder Judiciário pode exercer controle dos atos normativos de caráter regulatório, inclusive sobre questões de mérito, desde que com o propósito de salvaguardar princípios constitucionais, notadamente os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade<sup>55</sup>. Contudo,

---

<sup>52</sup> Vide Recurso Especial nº 586.316, Recurso Especial nº 722.940 e Recurso Especial nº 1.515.895.

<sup>53</sup> Vide os seguintes processos em trâmite na Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal: 36559-14.2016.4.01.3400, 0038196-97.2016.4.01.3400, 0039856-29.2016.4.01.3400, 0039941-15.2016.4.01.3400 e 39945-52.2016.4.01.3400

<sup>54</sup> Vide Processo nº 1013249-88.2018.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

<sup>55</sup> HANDRO, F.L.H. Possibilidade e parâmetros de controle judicial do ato normativo técnico das agências reguladoras: um estudo da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 74, p. 24-31, 2018.



conforme o entendimento de parte da doutrina, o controle dos atos normativos das agências reguladoras deve estar pautado no postulado da deferência, evitando a utilização de princípios vagos para o afastamento de regras técnicas<sup>56</sup>.

Deste modo, no que diz respeito ao processo de revisão do modelo atual de rotulagem de alimentos, há que se reforçar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não deve ser utilizado como instrumento para obstar o aprimoramento do marco regulatório. Ademais, não haveria fundamento jurídico para tal interferência, pois eventual substituição do modelo atual por outro sugerido pela área técnica da Anvisa é plenamente compatível com os princípios constitucionais, especialmente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, reflexamente, os modelos de rotulagem nutricional analisados têm como propósito a efetivação do direito à saúde, também previsto na CF.

Ainda, não é plausível admitir que o Poder Judiciário se transforme em instância revisora de decisões técnicas, com o deslocamento do debate plural havido em sede administrativa para o campo judicial.

Há que se evitar a prática corriqueira do setor regulado de criar urgências fictícias e, por meio de pedidos liminares obstar a implementação de políticas regulatórias que são contrárias aos seus interesses. Sabe-se que os interesses de setor regulado não costumam coincidir com o interesse público, mas consiste na defesa de medidas de otimização de lucros e desempenho do mercado.

## **6. Considerações finais**

O quadro atual da saúde pública no Brasil é preocupante. O aumento das DCNT causadas, entre outros fatores, pela má alimentação tem deteriorado a saúde da população e é causa de impactos econômicos significativos, entre os quais estão aqueles decorrentes da sobrecarga do SUS.

---

<sup>56</sup> ARAÚJO, V. S. Os quatro pilares para a preservação da imparcialidade técnica das agências reguladoras. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 20, n. 120, p. 64-91, 2018.

Essas doenças, por sua vez, podem ser prevenidas por meio de uma série de medidas, notadamente um modelo de rotulagem nutricional de alimentos capaz de informar o consumidor com clareza e objetividade sobre as características dos alimentos. Ao alertar sobre os riscos do consumo de alimentos ultraprocessados, o consumidor é estimulado a optar por uma alimentação adequada e saudável. Para isso, é necessária a revisão do modelo de rotulagem nutricional atualmente em vigor no Brasil, considerando que esse modelo apresenta falhas e não garante o direito à informação do consumidor.

No entanto, o processo de revisão do marco regulatório da rotulagem nutricional no país tem sido ameaçado pela judicialização da questão, invocando-se com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição. Esse princípio constitucional é fundamental ao Estado Democrático de Direito, permitindo o controle externo dos demais poderes pelo Poder Judiciário.

Em contrapartida, também é verdade que a provocação do Poder Judiciário e a respectiva interferência desse poder na atividade regulatória do Estado devem ser conduzidas com cautela. No que concerne ao mercado alimentício, a judicialização de processos regulatórios é frequentemente utilizada pelos produtores de alimentos ultraprocessados com o propósito de interromper e até mesmo impedir a implementação de novas políticas regulatórias que sejam contrárias aos seus interesses econômicos.

É comum que o processo regulatório colida frontalmente com os interesses do setor regulado. A reação imediata dos agentes econômicos que se sentem ameaçados com novos parâmetros regulatórios é judicializar a questão, com escopo de obstar o processo de discussão e implementação de novo arcabouço jurídico para o setor. Diante desse quadro, é essencial que o Poder Judiciário esteja atento para não atuar como mero instrumento na defesa de interesses econômicos dentro do jogo político.

O processo regulatório, especialmente no âmbito da Anvisa, evoluiu no que concerne à participação social e transparência. A convocação de audiências, consultas públicas e a TPS confere legitimidade democrática ao processo regulatório, o que não justifica intervenção judicial.

Nenhuma inovação no panorama regulatório é aprovada sem discussão com os setores da sociedade por ela afetados. Ainda, nas agências reguladoras, antes de aprovada nova política regulatória, são realizados estudos técnicos minuciosos, especialmente quanto a impactos econômicos e sociais.

É dentro desse contexto que tem ocorrido o processo de revisão do modelo atual de rotulagem nutricional no Brasil. Já foram realizados estudos técnicos, AIR e TPS, sendo o próximo passo a abertura de consulta pública.

Constata-se, deste modo, que o processo regulatório de revisão das normas de rotulagem nutricional de alimentos no Brasil tem ocorrido conforme os princípios constitucionais e com a observância das melhores práticas regulatórias. As entidades de proteção e defesa do consumidor que acompanham esse processo esperam que os agentes reguladores e todos os demais envolvidos, como os setores afetados, mantenham posturas e práticas colaborativas nesse processo com o fim único de construção de uma norma que permita escolhas alimentares mais saudáveis, garantindo a proteção do direito básico à informação, à saúde e à alimentação saudável dos consumidores como prioridade máxima da discussão.

## **REFERÊNCIAS**

AFONSO, L.F. Precaução e consumo: a aplicação do princípio da precaução nas relações de consumo. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/precaução->

e-consumo-aplicação-do-princípio-da-precaução-nas-relações-de-consumo>. Acesso em: 16 dez. 2018.

ARAÚJO, V. S. Os quatro pilares para a preservação da imparcialidade técnica das agências reguladoras. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 20, n. 120, p. 64-91, 2018.

BIELEMANN, R. M. *et al.* Consumo de alimentos ultraprocessados e impacto na dieta de adultos jovens. *Revista de Saúde Pública*, v. 49, n. 28, 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/pdf/rsp/v49/pt\\_0034-8910-rsp-S0034-89102015049005572.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rsp/v49/pt_0034-8910-rsp-S0034-89102015049005572.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Processo de revisão da regulamentação de rotulagem nutricional. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/2782895/Rotulagem+Nutricional.pdf/4d540957-2a21-460a-9275-235deb3cde03>> Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Justiça Federal (1ª Região). 14ª Vara Federal Cível da SJDF. Mandado de Segurança nº 1013249-88.2018.4.01.3400. Impetrante: Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação. Impetrado: Diretoria Colegiada da Anvisa.

BRASIL. Ministério da Saúde. Vigilância de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT). Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/vigilancia-de-doencas-cronicas-nao-transmissiveis>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Artigos 6º e 196. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 31. Disponível em:<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Art. 2º. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9782compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9782compilado.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). Recomendação do Consea nº 007/2013. Recomenda à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa que fortaleça na sua agenda e dê agilidade aos processos de atualização e qualificação de propostas regulatórias de rotulagem de alimentos com a participação da sociedade civil, academia e governo em prol de uma melhor informação ao consumidor para a melhoria das condições de saúde da população brasileira. 2013. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/eventos/plenarias/recomendacoes/2013/recomendacao-no-007-2013/view>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Portaria n. 949, de 4 de junho de 2014. Institui Grupo de Trabalho na Anvisa para auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas à rotulagem nutricional. Brasília, DF, 2014. Disponível em:

<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/prt0949\\_04\\_06\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2014/prt0949_04_06_2014.html)>.

Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. 2ª edição. Brasília, DF, 2014. Disponível em:

<<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/novembro/05/Guia-Alimentar-para-a-pop-brasiliera-Miolo-PDF-Internet.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Gerência-Geral de Alimentos (GGALI). Relatório preliminar de análise de impacto regulatório sobre rotulagem nutricional. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

<[http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional\\_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-aeee-441d-a7f1-218336995337](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-aeee-441d-a7f1-218336995337)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. VIGITEL 2017: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico – Estimativas sobre frequência e distribuição socioeconômica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2017. Brasília: DF; 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. VIGITEL Brasil 2018: Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico - Estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no distrito federal em 2018. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/julho/25/vigitel-brasil-2018.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

CANELLA, D.S. *et al.* Ultra-processed food products and obesity in Brazilian households (2008–2009). PLOS ONE, v. 9, n. 3, p. e92752, 2014. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0092752>> Acesso em: 22 nov. 2018.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). Codex Alimentarius - General standard for the labelling of prepackaged foods – Codex Stan 1 (1985). Disponível em: < <http://www.fao.org/3/Y2770E/y2770e02.htm> >. Acesso em: 16 dez. 2018.

FIOLET, T.; SROUR, B.; TOUVIER, M. Consumption of ultra-processed foods and cancer risk: results from NutriNet-Santé prospective cohort. *BMJ*, v. 360, p. k322, 2018. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5811844/>>. Acesso em>. Acesso em: 25 mar. 2019.

HANDRO, F.L.H. Possibilidade e parâmetros de controle judicial do ato normativo técnico das agências reguladoras: um estudo da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXII, n. 74, p. 24-31, 2018.

HARTMANN, I.A.M. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 156-182, 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/12542/8408>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Idec). O rótulo pode ser melhor. Disponível em: <<https://idec.org.br/em-acao/revista/rotulo-mais-facil/materia/o-rotulo-pode-ser-melhor>>. Acesso em: 19 out. 2018.

KHANDPUR, N. *et al.* Are front-of-package warning labels more effective at communicating nutrition information than traffic-light labels? A randomized controlled experiment in a Brazilian sample. *Nutrients*, v. 10, n. 688, 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6024864/pdf/nutrients-10-00688.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

KHANDPUR, N. *et al.* Choosing a front-of-package warning label for Brazil: A randomized, controlled comparison of three different label designs. *Food Research International*, v. 121, p. 854-61, 2019. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0963996919300080>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

LOUZADA M.L.C. *et al.* Consumption of ultra-processed foods and obesity in Brazilian adolescents and adults. *Preventive Medicine*, v. 81, p. 9-15, 2015. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0091743515002340?via%3Dihub>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MAGALHÃES, S. A adequação de informações nas embalagens de produtos industrializados. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-14/garantias-consumo-adequacao-informacoes-produtos-industrializados>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

MALTA, D. C.; MORAIS NETO, O. L.; SILVA JUNIOR, J. B. Apresentação do plano de ações estratégicas para o enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis no Brasil, 2011 a 2022. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 20, n. 4, p. 425-438, 2011. Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v20n4/v20n4a02.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

MARQUES, C. L. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4.ª ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2002. p. 594-595.

MENDONÇA, R.D. *et al.* Ultra-processed food consumption and risk of overweight and obesity: the University of Navarra Follow-Up (SUN) cohort study. *The American Journal of Clinical Nutrition*, v. 104, n. 5, p. 1433-1440, 2016. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ajcn/article/104/5/1433/4564389>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração universal dos direitos humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Artigo 25, parágrafo 1. 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo De San Salvador. Artigo 10. Disponível em: <[http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2018.



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Global status report on noncommunicable diseases 2014. Genebra: OMS; 2014. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/148114/1/9789241564854_eng.pdf)>. Acesso em: 26 de abril de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Global action plan for the prevention and control of noncommunicable diseases 2013-2020. Geneva, 2013 e Global status report on noncommunicable diseases 2014. Genebra: OMS; 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS); ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Alimentos y bebidas ultraprocesados en América Latina: tendencias, efecto sobre la obesidad e implicaciones para las políticas públicas. Washington D.C., 2015. Disponível em: <[http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/7698/9789275318645\\_esp.pdf](http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/7698/9789275318645_esp.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Em discussão sobre rotulagem, OPAS reforça recomendação de uso de ícones de advertências frontais em embalagens de alimentos no Brasil. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5543:em-discussao-sobre-rotulagem-opas-reforca-recomendacao-de-uso-de-icone-de-advertencia-frontais-em-embalagens-de-alimentos-no-brasil&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5543:em-discussao-sobre-rotulagem-opas-reforca-recomendacao-de-uso-de-icone-de-advertencia-frontais-em-embalagens-de-alimentos-no-brasil&Itemid=839)>. Acesso em: 16 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Ultra-processed food and drink products in Latin America: trends, impact on obesity, policy implications. Washington, DC, 2015.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Modelo de perfil nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde. Washington, DC, 2016. Disponível em: <[http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18623/9789275718735\\_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y](http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18623/9789275718735_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

PASQUALOTTO, A. Rótulo deve garantir informação necessária a uma alimentação adequada e saudável. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-03/garantias-consumo-rotulo-garantir-informacoes-alimentacao-adequada>>. Acesso em: 12 dez. 2018.